



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.182/2020, 22 DE SETEMBRO 2020.

Fica proibido o uso de narguilé em locais públicos que especifica, bem como, a venda de cachimbo conhecido como narguilé, piteiras, insumos, essências, produtos fumígenos e papéis para enrolar cigarros aos menores de 18 anos no Município de Céu Azul.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica proibido o uso do narguilé em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes menores de 18 anos.

Parágrafo único. Considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescentes os compreendidos na faixa etária de 12 a 18 anos de idade, conforme definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8069/1990.

Art. 2º Entende-se por locais públicos, além das calçadas públicas, as praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições ou qualquer lugar externo onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 3º Fica autorizado o uso do narguilé em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a referida prática, ficando vedada por força de lei a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes nestes locais.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos infratores, em conformidade com os preceitos previstos na Lei Federal n.º 8069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos, o narguilé e suas peças, incluindo o fumo e as essências, deverão fixar aviso em local de fácil visualização, quanto à proibição do uso nos locais que dispõe esta lei, assim como da proibição de venda para crianças e adolescentes.

§ 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a solicitar um documento de identidade que comprove a maioria do comprador.

§ 2º Caso os estabelecimentos comercializem outros produtos, além dos dispostos nesta Lei, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em separado das demais mercadorias e, em local específico.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 5º O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização e cumprimento desta Lei assegurando com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde das crianças e adolescentes.

Art. 6º Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar ou à autoridade Policial o menor flagrado em local público fazendo uso ou comprando narguilé e seus componentes, respondendo à aplicação de sanções previstas em lei específica ao proprietário, se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizado a instituir campanhas de orientação com a finalidade de sensibilização e conscientização, principalmente aos jovens, sobre os malefícios causados pelo uso do narguilé.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, em 22 de setembro 2020.

Germano Bonamigo
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 22/9 2020

Página: 1 e 2 edição 2535